



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.849

Projeto de lei nº 467, de 2023

Autoria: Conte Lopes – PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializam alimentos prontos para consumo informarem a substituição do uso do queijo e/ou outros lácteos e seus derivados de origem animal por produtos tidos como similares, à base de gordura vegetal, amido e amido modificado, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – É obrigatória a informação ao consumidor do uso de qualquer produto tido como similar ao leite, queijo, requeijão, quando usado em substituição ao leite ou seus derivados, por estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que fornecem alimentos prontos para o consumo, no âmbito do Estado.

§ 1º – Quando houver a substituição de queijo, requeijão e outros lácteos, de origem exclusiva do leite produzido pela secreção mamária das fêmeas animais, no preparo de alimentos prontos para o consumo, por qualquer produto tido como análogo, deve ser destacado no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade a expressão: “este produto não é queijo, ou requeijão, ou este produto não tem origem láctea”.

§ 2º – Aplica-se o disposto no § 1º aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e naqueles em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 3º – O consumidor deve ser informado sobre a composição nutricional de todos os ingredientes utilizados no produto tido como análogo ao leite e seus derivados, principalmente sobre a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, utilizado como substâncias similares ao leite e ao queijo.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 2º – O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis.

Artigo 3º – Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto do artigo 1º desta lei serão penalizados com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – em caso de reincidência, multa;
- III – interdição do estabelecimento.

§ 1º – A sanção prevista no inciso II deste artigo deve ser aplicada de acordo com a gravidade do fato e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente